



LEI MUNICIPAL Nº 835/2010, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

EMENTA: CRIA NO MUNICÍPIO DOS BARREIROS – PE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E O SERVIÇO DE ENTREGA DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DOS BARREIROS, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no Município dos Barreiros-PE o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotores do tipo motocicleta a serem denominados de *moto-táxi* e *moto-entrega*.

Parágrafo Único - Esse serviço consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas no Município dos Barreiros-PE, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - *moto-táxi*: o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta;

II - *moto-entrega*: o serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotores do tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração do serviço de *moto-táxi* e de *moto-entrega* será executada por profissionais autônomos mediante permissão ou concessão conferidas pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, e sempre precedido de processo licitatório, na modalidade de concorrência.

Art. 4º- A concessão ou permissão será outorgada para profissionais autônomos (motociclistas) vencedores da licitação, em caráter de exclusividade e pelo prazo de 05 (cinco) anos, na circunscrição do município.

Art. 5º - Poderão ser adotados como critérios de julgamento da melhor proposta, conforme especificará o edital, dentre outros:

I - o objeto, metas e prazo da concessão ou permissão;

Rua Ayres Belo, 136 – Centro – Barreiros – PE – CEP: 55560-000
CNPJ sob o nº 10.110.989/0001-40 – Fone/Fax: (81) 3675-1156



II - a capacitação técnica na execução dos serviços;

III - regularização e capacitação jurídica e fiscal;

IV - idoneidade financeira do proponente;

Art. 6º - O máximo de motocicletas que executarão os serviços de moto-táxi e moto-entrega, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) será limitado em:

I - 01 (uma) moto-táxi para cada 2.100 (dois mil e cem) habitantes ou fração;

II - 01 (uma) moto-entrega para cada 12.000 (doze mil) habitantes ou fração.

§1º - Observado o disposto no inciso I deste artigo, o número de permissionários na exploração do serviço de moto-táxi não poderá exceder a 24 (vinte e quatro).

§2º - Observado o disposto no inciso II deste artigo, o número de permissionários na exploração do serviço de moto-entrega não poderá exceder a 04 (quatro).

§3º - Cada permissionário na exploração do serviço de moto-táxi e/ou moto-entrega somente poderá registrar o número máximo de 01 (uma) moto-táxi ou 01 (uma) moto-entrega.

Art. 7º - A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 8º - O veículo destinado aos serviços de moto-táxi e moto-entrega deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores definidas no Código de Trânsito, Lei 9.503/97:

I - estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 120cc.;

III - estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificado com placa específica;

IV - estar cadastrado no Departamento Barreirense de Trânsito-DEBATRAN;

V - possuir, no caso de moto-entrega, um baú de pequena ou média dimensão, feito de fibra de vidro ou similar;



VI - transportar, no caso de moto-táxi, um só passageiro de cada vez, que deverá ter à disposição um capacete protetor e uma bataclava descartável para uso opcional;

VII - ser dotado de:

a) alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

b) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização.

VIII - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

IX - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

X - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

XI - possuir capacete sem queixeira para os passageiros;

XII - possuir seguro obrigatório em valores mínimos a serem fixados pelo Poder Executivo;

XIII - possuir faixa padrão amarela com a inscrição *moto-táxi* ou *moto-entrega* conforme o caso, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

XIV - possuir tempo de uso máximo de 06 (seis) anos.

Art. 9º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o motorista do serviço de *moto-táxi* ou *moto-entrega* deverá:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - ter idade mínima de 21 anos;

III - ter pelo menos dois anos de habilitação na categoria A;

IV - possuir prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias;

V - estar residindo há pelo menos três anos no Município dos Barreiros-;

VI - possuir comprovação de frequência a curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículos de duas rodas, direção defensiva, primeiros socorros;

VII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

- VIII - evitar manobras que possam representar risco ao usuário;
- IX - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pelo DEBATRAN;
- X - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padronizada com modelo e cor estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, através de resolução do DEBATRANA;
- XI - não usar qualquer espécie de arma durante o serviço;
- XII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XIII - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XIV - usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;
- XV - não cobrar tarifa diferente da fixada pelo Município;
- XVI - orientar o passageiro a usar bataclava descartável sob o capacete;
- XVII - não transportar passageiros alcoolizados;
- XVIII - manter o farol do veículo aceso quando em movimento.

Art. 10 - As motocicletas utilizadas nos serviços de *moto-táxi* ou *moto-entrega* terão livre circulação no Município, e seus pontos de atendimento serão no máximo em número de 04 (quatro), sendo suas localizações determinadas por ato do Poder Executivo Municipal.

§1º - Fica proibido o estacionamento de *moto-táxi* ou *moto-entrega* nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus, bem como a circulação itinerante sem passageiros, exceto o trajeto necessário ou obrigatório de retorno ao ponto de atendimento do permissionário ou concessionário;

§2º - Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento em local seguro para o condutor e para passageiro.

Art. 11 - Os permissionários dos serviços de *moto-táxi* ou *moto-entrega* deverão respeitar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, a lei federal nº 12.009/09, e desta lei, visando facilitar a fiscalização municipal e:

- I - manter as motocicletas em boas condições de tráfego;



II - manter atualizados os documentos contábeis e fiscais, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

III - manter em cada ponto de atendimento, durante o período diurno, todos os permissionários em atividade e, no período noturno, pelo menos cinquenta por cento;

IV - os permissionários deverão manter-se uniformizados com coletes de identificação padrão, conforme determinado pelo DEBATRAN, mediante Resolução;

V - não aliciar passageiros;

VI - não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

VII - não transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança.

Art. 12 - As tarifas dos serviços de *moto-táxi* ou *moto-entrega* serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 13 - As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço de moto-taxi às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 30 a 100 UFIRs, conforme tabela a ser definida em norma regulamentar;

III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;

IV - suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de oito (08) advertências no período de um (01) ano;

V - cassação da licença do permissionário ou concessionário, nos seguintes casos:

a) envolver-se em cinco acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de doze (doze) meses;

b) deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;

c) atrasar mais de sessenta dias no pagamento dos tributos relacionados ao serviço, previsto nesta lei.



TRABALHO DE TODOS
POR UMA VIDA MELHOR

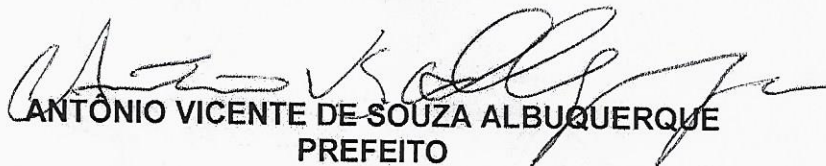
Parágrafo Único - No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão.

Art. 14 - A competência para a aplicação das penalidades será do Departamento Barreirense de Trânsito – DEBATRAN.

Art. 15 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2010.


ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE
PREFEITO